

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2015

Dá nova redação ao inciso III do artigo 3º da Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado ALEX MANENTE, o qual dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para incluir nas prioridades de atendimento daquele programa as famílias que perderam a moradia em razão de desastres naturais.

Ao justificar sua proposta, o Autor ressalta que muitas cidades brasileiras têm enfrentado enchentes e deslizamentos de encostas em sucessivas estações chuvosas, os quais vitimam muitas famílias.

Argumenta que a legislação já trata sobre proteção a famílias em áreas de risco que tenham sido desabrigadas em razão de desastres, mas a norma existente não é suficiente para atender à urgência e à gravidade da situação desses núcleos familiares.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) exarou parecer pela aprovação da matéria, com emenda.

Tal emenda substitui a expressão “evento natural” por “desastre natural”; além de retirar o adjetivo “urbano” do texto, a fim de abranger também as hipóteses de desastres em áreas rurais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 282, de 2015, bem como da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade das proposições, nada há a objetar.

Com efeito, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, não se verificando, ainda, vício de iniciativa.

O conteúdo das proposições, outrossim, não contraria as regras e os princípios da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, contudo, não se pode dizer o mesmo.

Com efeito, as alterações propostas pelo projeto já foram incorporadas à legislação pertinente pela Lei nº 13.274, de 26 de abril de 2016, a qual, fruto de conversão da Medida Provisória nº 698, de 2015, alterou a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, “para dispor sobre operações de financiamento habitacional com desconto ao beneficiário concedido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para aquisição de imóveis no âmbito

do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR”.

A redação atual do inciso III do art. 3º, da Lei nº 11.977/2009, é inclusive mais abrangente que aquela utilizada no projeto, já incorporando os aperfeiçoamentos sugeridos pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU).

A fim de espantar qualquer dúvida, transcreve-se, a seguir, o dispositivo citado (art. 3º, III, da Lei nº 11.977/2009), com as modificações trazidas pela Lei nº 13.274/2016:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

(...)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

(...)

Dessa forma, não há qualquer dúvida de que as proposições em exame são injurídicas, na medida em que não inovam no ordenamento jurídico, restando prejudicada a análise da técnica legislativa empregada.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 282, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano,

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Relator